

Art. 16.º Os subsidios em dinheiro são destinados aos soccorros domiciliarios e em regra não devem ser prestados juntamente com outros. Estes são os soccorros preferidos, por serem os mais economicos.

Art. 17.º A alimentação como soccorro domiciliario deve ser prestada em generos, em natureza ou preparados.

Art. 18.º O soccorro de residencia deve ser prestado, fornecendo-se casa de habitação ou auxilio pecuniario para renda de casa, ou pela promoção do internamento do assistido em estabelecimentos publicos ou privados, destinados a esse fim, em harmonia com as condições particulares do mesmo.

Art. 19.º O soccorro para instrução deve prestar-se, ou subsidiando-se essa instrução, ou promovendo a admissão dos candidatos em estabelecimentos de instrução official ou particular, de preferencia naquelles onde lhes possa ser ministrado conhecimento de officio manual e praticada a respectiva aprendizagem.

Art. 20.º Aos pobres que não teem invalidez completa, procurar-se ha auxiliá-los, promovendo-lhes trabalho, em sua casa ou outros locais, em industrias compatíveis com as suas capacidades, devendo o respectivo producto reverter a favor dos soccorridos.

Art. 21.º Aos validos sem trabalho, procurar-se ha collocá-los e sempre de preferencia nas profissões mais adequadas á sua capacidade e habilitação.

Art. 22.º Deverá procurar-se que, nas condições de trabalho valido e normal, os operarios e trabalhadores se associem para formar caixas de soccorro, que na doença, na invalidez, nos casos de gravidez e de parto, lhes dêem tratamento gratuito e alimentação, incitando as empresas, as industrias, os agricultores e os proprietarios a concorrer para o fundo de taes caixas que a assistencia publica procurará, sempre que lhe seja possível, auxiliar.

Art. 23.º A assistencia medica deve em regra ser prestada nos domicilios e nos consultorios de assistencia; contudo, só será prestada naquelles, quando os doentes não possam, pela natureza da sua doença, ou por outro motivo attendível, frequentar as consultas.

Quando o tratamento se não possa absolutamente realizar em qualquer d'estas condições, o doente será recolhido em estabelecimento apropriado.

§ unico. Quando pelo facto de internamento em estabelecimento de assistencia, a familia do soccorrido ficar desamparada, a assistencia publica prestar-lhe ha os necessarios soccorros.

Art. 24.º Os soccorros em remedios serão prestados unicamente por effeito de receita medica, mas a sua concessão dependerá tambem do julgamento das condições em que o doente se encontrar, devendo considerar-se:

1.º Que aos doentes que receberem auxilio de outra origem que não seja a assistencia publica, não deve ser prestado soccorro em remedios;

2.º Que os doentes que por effeito de doença não estejam impossibilitados de trabalho só excepcionalmente receberão o dito soccorro.

Art. 25.º Successivamente se irão publicando os regulamentos da distribuição e fiscalização das diferentes especies de soccorros e dos demais serviços da assistencia publica em Lisboa.

Paços do Governo da Republica, em 24 de agosto de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Modelo do boletim a que se refere o artigo 4.º do regulamento

PROVEDORIA CENTRAL DA ASSISTENCIA DE LISBOA

...	Bairro	...	Freguesia	...
Informações				
Quanto á requerente	Nome ...	Morada ...		
	Filiação	Estado apparente de saude.....		
	Idade ...	Recursos de que vive.....	Salarios ...	Subsidios...
	Naturalidade ...			
	Estado ...			
Quanto á habitação em que reside....	Tempo de residencia em Lisboa ...	Pertence a alguma associação de soccorros? Qual ...		
	Occupação ...			
		Aspecto interior ...	Renda	Semestral ... Mensal ...
Quaes as pessoas de familia que vivem com o requerente				

Nome	Parentesco com o requerente	Idade	Estado de saude	Vencimento direito	Occupação ou situação	Subsidios

No verso as «Observações e parecer da Junta de Parochia».

Convindo evitar quanto possível a continuação da mendicidade nas ruas de Lisboa, sobretudo no que diz respeito aos menores, e para que a Provedoria Central de Lisboa possa, no cumprimento da sua missão, dar destino aos que tenham direito a assistencia publica, e não podendo, sem um estudo previo, determinar com precisão quaes os que teem aquelle direito e qual o soccorro que precisem, será criado um Refugio de Indigentes, nos termos do regulamento abaixo publicado:

Artigo 1.º Junto á instituição das Casas de Trabalho será criada uma nova instituição de assistencia denominada Refugio, onde serão albergados provisoriamente todos os indigentes que a policia encontrar abandonados ou mendigando, até que, conhecidas as suas necessidades e condições de vida, a Provedoria lhes destine a forma de assistencia por que devam ser soccorridos, quando a isso tenham direito.

§ unico. O Refugio não é um asylo e por isso a demora dos indigentes ali será apenas a indispensavel para se conhecer da sua situação.

Art. 2.º Haverá no Refugio as divisões necessarias para a separação absoluta e completa de homens, mulheres e crianças.

Art. 3.º Todos os indigentes adultos validos serão, durante o tempo que estiverem no Refugio, sujeitos ao regime proprio da instituição Casas de Trabalho, empregando-se em trabalhos idoneos.

Art. 4.º Os menores recolhidos no Refugio, enquanto não tiverem novo destino, frequentarão uma escola de instrução primaria ou officinas.

Art. 5.º O actual director das Casas de Trabalho será encarregado da direcção do Refugio.

Art. 6.º A Provedoria Central da Assistencia de Lisboa elaborará no mais breve prazo os regulamentos especificas das duas citadas instituições.

Paços do Governo da Republica, em 24 de agosto de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Repartição Central

Despachos effectuados em 28 do corrente

Bacharel Germano Lopes Martins, Secretariº Geral e Director Geral dos Negocios da Justiça — concedida licença, por trinta dias, para tratar da sua saude. Ha de pagar, por desconto, na respectiva folha, o sello e emolumentos devidos.

Bacharel José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos — concedida licença, por trinta dias, para tratar da sua saude. Ha de pagar, por desconto, na respectiva folha, o sello e emolumentos devidos.

Secretaria do Ministerio da Justiça, em 24 de agosto de 1911.—Pelo Secretario Geral, *José Caldas*.

Direcção Geral da Justiça

Despachos effectuados em 24 do corrente

Bacharel Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, juiz de direito de 3.ª classe — exonerado, como pediu, de vogal da commissão jurisdiccional dos bens das extinctas congregações religiosas, e nomeado para o substituir o bacharel José da Encarnação Granado, juiz de 3.ª classe addido, nos termos dos decretos de 31 de dezembro de 1910 e 6 de abril do corrente.

Bacharel José da Encarnação Granado, juiz de direito, addido, e José Augusto Abrantes Dinis Belem, aspirante de finanças — nomeados para fazer parte da commissão central da execução da lei da separação, nos termos do artigo 66.º da lei da separação.

Exonerado a seu pedido, o Bacharel Manuel José Alves de Moraes, do logar de conservador do registo civil do districto de Bragança.

Bacharel Adriano Antonio Chrispiniano da Fonseca — exonerado do logar de official do registo civil do concelho de Mirandella.

Bacharel Adriano Antonio Chrispiniano da Fonseca — nomeado conservador do registo civil do districto de Bragança.

Bacharel Eurico Peixoto de Magalhães — nomeado official do registo civil do concelho de Mirandella.

Antonio Teixeira da Silva — nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras.

Ricardo da Silva Tavares — exonerado, a seu pedido, do logar de ajudante do posto de registo civil da freguesia de Aveiras de Baixo, concelho de Azambuja.

Manuel Felisberto da Silva — nomeado para o substituir. Roberto Pereira Vellez — nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia do Lumiar, do 3.º bairro da cidade de Lisboa.

Direcção Geral de Justiça, em 24 de agosto de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Circular

Cumpre-me comunicar a V. Ex.ª que, tomando em conta circunstancias attendíveis no actual periodo de organização cada vez mais regular e perfeita dos serviços do registo civil, foi superiormente concedido, que até o fim do corrente anno, os registos dos nascimentos possam ser

feitos no prazo de trinta dias após o respectivo parto, devendo comtudo as declarações ser apresentadas no prazo a que se refere o artigo 123.º do Codigo do Registo Civil, e usando-se somente da compativel tolerancia nos casos de ignorancia e de ausencia de animo offensivo das leis da Republica.

É comtudo recommendada a possível diligencia para que as disposições do citado artigo 123.º, quanto ao prazo das declarações e realização do registo, não obstante a concessão acima mencionada, vão entrando successivamente em plena observancia, até integral cumprimento da lei.

Igualmente é permitido somente até o fim do corrente anno que o boletim de obito para servir, nos termos do artigo 255.º do Codigo do Registo Civil, de guia de enterramento, seja passado pelo regedor ou pelo funcionario que o vier a substituir, antes mesmo de estar lavrado o respectivo assento, e sem prejuizo das restantes prescrições legais, acerca d'esta especie de registos.

O que communico a V. Ex.ª a fim de dignar-se fazê-lo chegar ao conhecimento dos respectivos officiaes do registo civil para todos os effeitos.

Saude e Fraternidade. — Secretaria do Ministerio da Justiça, em 21 de agosto de 1911.—Ex.º Sr. Conservador do Registo Civil de ... —O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Convindo esclarecer as disposições contidas nos artigos 116.º, 141.º e 142.º do decreto com força de lei de 27 de maio de 1911, que criou a Tutoria da Infancia e a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças;

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, observar o seguinte:

1.º Que se considerem, a partir de 1 de julho ultimo, como fazendo parte do pessoal do quadro, o professor regente, escriptorario e economo, que desempenhavam esses cargos no Refugio, e bem assim nos logares de guardas de 1.ª e 2.ª classe, o guarda da Escola Central de Reforma e o porteiro que no mesmo Refugio estavam prestando serviço;

2.º Que estas collocações de caracter provisorio, só se tornem definitivas no fim de dois annos de bom e effectivo serviço, excepto a de professor prefeito da Escola Central de Reforma;

3.º Que a nomeação do pessoal extraordinario seja da competencia do Presidente da Tutoria, precedendo, comtudo, autorização do Ministro da Justiça;

4.º Que a cada um dos cidadãos que tiverem exercido o cargo de Ministro da Justiça da Republica Portuguesa, será facultado pertencer á commissão executiva a que se refere o artigo 116.º, cabendo-lhe a situação de vogal nato, sem prejuizo dos ali designados como taes.

Paços do Governo da Republica, em 21 de agosto de 1911.—O Ministro da Justiça, *Afonso Costa*.

Despachos effectuados nas seguintes datas, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 22 do corrente, os que estão nos casos do artigo 44.º e seus paragrafos da lei de 9 de setembro de 1908.

Julho 4

Bacharel Antonio Osorio Sarmiento de Figueiredo, juiz da comarca de Leiria — collocado, como requereu, no quadro da magistratura judicial sem exercicio e sem vencimento.

Agosto 18

Bacharel José da Encarnação Granado, juiz de direito na comarca de Almada — declarado addido á magistratura judicial.

Bacharel Alfredo Monteiro de Carvalho, juiz de direito do 2.º juizo de investigação criminal de Lisboa — collocado na comarca de Almada.

Bacharel Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, juiz de direito, addido á magistratura judicial — collocado no logar de juiz do 2.º juizo de investigação criminal de Lisboa.

Bacharel José Dinis da Fonseca, juiz de direito da comarca das Caldas da Rainha — transferido, como requereu, para identico logar na comarca de Leiria.

Bacharel Arnaldo Mascarenhas, juiz de direito addido á magistratura judicial — collocado na comarca das Caldas da Rainha.

Bacharel Januario Constante Barbeitos Pinto, juiz de direito da comarca de Arcos de Valdevez — collocado, como requereu, no quadro da magistratura judicial, sem exercicio mas com vencimento.

Bacharel João Baptista Rebello de Sousa, juiz de direito da comarca da Covilhã — transferido, como requereu, para identico logar na comarca de Arcos de Valdevez.

Bacharel Luis Monteverde da Cunha Lobo, juiz de direito — declarado sem effeito o decreto de 4 de julho ultimo, na parte em que o collocou na comarca da Horta, e collocado, como requereu, na comarca da Covilhã.

Bacharel Amandio Vieira Campos de Carvalho, juiz de direito da comarca de Tavira — promovido á 1.ª classe e collocado na comarca da Horta.

Bacharel Dinis Simões de Carvalho, juiz de direito da comarca de Vouzella — promovido á 2.ª classe e collocado na comarca de Tavira.

Bacharel Alberto de Mello Ponces de Carvalho, juiz de direito da comarca de Figueira de Castello Rodrigo — transferido, como requereu, para identico logar na comarca de Vouzella.